



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA**

ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CGC.: 14.217.368/0001-10  
www.santabrigida.ba.gov.br  
gabinete@santabrigida.ba.gov.br  
prefeito@santabrigida.ba.gov.br

**LEI MUNICIPAL Nº 142/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026.**

*“Dispõe sobre a limitação da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário a 40% (quarenta por cento) do valor da tarifa de água no Município de Santa Brígida/BA, estabelece obrigações de recomposição da malha viária e da infraestrutura urbana pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de água e esgoto, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA, ESTADO DA BAHIA, ELTON CARLOS MAGALHÃES**, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Fica a empresa concessionária ou permissionária responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de **Santa Brígida/BA** obrigada a limitar a cobrança da tarifa de serviço de esgoto ao percentual máximo de **40% (quarenta por cento)** do valor cobrado pelo consumo de água registrado na respectiva unidade consumidora.

**§ 1º:** A limitação do percentual cobrado a que se refere o caput deste artigo aplica-se de forma ampla à prestação dos serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, independentemente da etapa do serviço efetivamente prestada ao consumidor final.

**§ 2º:** A redução e a consequente limitação estabelecidas nesta Lei alcançam qualquer denominação, rubrica ou nomenclatura dada pela concessionária à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior, sendo vedada a criação de taxas adicionais, tarifas complementares ou cobranças sob nomenclaturas diversas que tenham por objetivo burlar o teto de **40% (quarenta por cento)** ora fixado.

**§ 3º:** A limitação do percentual de cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de **Santa Brígida/BA**, nos termos definidos por esta Lei, terá caráter permanente e vigorará por prazo indeterminado, integrando obrigatoriamente as diretrizes de faturamento da empresa concessionária ou permissionária.

**Art. 2º:** Fica a empresa concessionária ou permissionária responsável pelos serviços de água e esgoto obrigada a garantir o imediato e adequado fechamento de valas, buracos e trincheiras sempre que realizar qualquer intervenção na tubulação ou na rede subterrânea que demande a quebra de calçadas, passeios ou do pavimento das vias públicas municipais.

Praça Pedro Batista, 296  
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA**

ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CGC.: 14.217.368/0001-10  
www.santabrigida.ba.gov.br  
gabinete@santabrigida.ba.gov.br  
prefeito@santabrigida.ba.gov.br

§ 1º: A empresa concessionária ou permissionária deverá providenciar, às suas exclusivas expensas e sob sua inteira responsabilidade técnica, a completa recomposição da pavimentação das vias públicas e dos passeios, devendo utilizar materiais de idêntica ou superior qualidade e respeitar os mesmos padrões estéticos, estruturais e de nivelamento existentes anteriormente ao início das obras.

§ 2º: O prazo máximo para a conclusão definitiva dos serviços de recomposição asfáltica, cimentícia ou de calçamento de que trata este artigo será de **2 (dois) dias úteis**, contados a partir da data de encerramento da intervenção na rede subterrânea de água ou esgoto no local específico.

**Art. 3º:** O descumprimento das disposições relativas à limitação da tarifa de esgoto, estabelecidas no art. 1º desta Lei, sujeitará a empresa concessionária ou permissionária infratora à aplicação progressiva das seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de restituir, na forma da legislação aplicável, os valores cobrados indevidamente:

**I** – advertência formal por escrito, aplicável na constatação da primeira infração, com prazo para adequação imediata do sistema de faturamento;

**II** – multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável na ocorrência da segunda infração;

**III** – multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicável na ocorrência da terceira infração;

**IV** – abertura de processo administrativo para apuração de eventual cassação da permissão ou declaração de caducidade da concessão de exploração do serviço público pelo Poder Executivo Municipal, aplicável a partir da quarta infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º: Para os fins de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considerar-se-á infração autônoma cada ciclo de faturamento mensal em que a empresa concessionária ou permissionária emitir faturas em desacordo com o limite de **40% (quarenta por cento)**, independentemente do número de unidades consumidoras afetadas, bem como cada recusa documentada de adequação do sistema.

§ 2º: Os valores das multas estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro, pela variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, apurado pelo **IBGE**, referente ao exercício anterior, sendo que, na hipótese de extinção deste índice, aplicar-se-á o indicador oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 4º:** O descumprimento das obrigações relativas à recomposição da malha viária e da infraestrutura urbana, nos prazos e padrões de qualidade estabelecidos no art. 2º desta Lei, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada local de intervenção não recomposto adequadamente.

Praça Pedro Batista, 296  
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA**

ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO  
CGC.: 14.217.368/0001-10  
[www.santabrigida.ba.gov.br](http://www.santabrigida.ba.gov.br)  
[gabinete@santabrigida.ba.gov.br](mailto:gabinete@santabrigida.ba.gov.br)  
[prefeito@santabrigida.ba.gov.br](mailto:prefeito@santabrigida.ba.gov.br)

**Parágrafo único:** A incidência da multa diária de que trata o caput deste artigo será limitada ao período máximo de **30 (trinta) dias consecutivos**, findo o qual o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, deverá encaminhar relatório circunstanciado à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da realização das obras pela própria Prefeitura, com posterior cobrança regressiva contra a concessionária ou permissionária.

**Art. 5º:** O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos de proteção e defesa do consumidor e das secretarias competentes, ficará encarregado de receber as denúncias da população, realizar a fiscalização contínua, instaurar os respectivos processos administrativos e implementar a cobrança administrativa e judicial das multas previstas nesta Lei.

**Art. 6º:** O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta Lei, para expedir os atos regulamentares necessários à sua fiel execução, vedada a edição de normas que contrariem ou restrinjam os direitos e garantias nela estabelecidos.

**Art. 7º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º:** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de março de 2026.

**Elton Carlos Magalhães**  
**Prefeito Municipal**

Praça Pedro Batista, 296  
Tel.: (75) 3698 – 2151 / 3698 – 2156 / 3698 – 2157